

ACÓRDÃO Nº. 67.994**(Processo TC/516018/2012)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n. 068/2011.**Responsável/Interessado:** FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO e MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**Advogado:** ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB Nº. 23.406**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO, Prefeita, à época, do município de Abaetetuba, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 67.995**(Processo TC/505946/2013)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n. 354/2008 e Termo Aditivo**Responsável/Interessado:** ELIZABETE ASSUNÇÃO DA SILVA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LUIZ PAULINO MÁRTIRES**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. ELIZABETE ASSUNÇÃO DA SILVA, Coordenadora, à época, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Luiz Paulino Mártires, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 67.996**(Processo TC/010711/2024)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Termo de Fomento FCP n.º 004/2019.**Responsável/Interessado:** FRANCISCO CHAGAS SILVA e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO CARLOS DO BRASIL**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CHAGAS SILVA, Presidente, à época, da Associação Beneficente São Carlos do Brasil, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 67.997**(Processo TC/516976/2015)****Assunto:** Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC n. 145/2014 e Termo Aditivo**Responsável/Interessado:** SÉRGIO MURILO DOS SANTOS e MUNICÍPIO DE MUANA**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS, Prefeito, à época, do Município de Muaná, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 67.998**(Processo TC/519174/2014)****Assunto:** Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC n. 211/2012**Responsável/Interessado:** EDIMAURO RAMOS DE FARIAS e MUNICÍPIO DE BENEVIDES**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS, Prefeito, à época, do Município de Benevides, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 11 de fevereiro de 2025, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 67.999**(Processo TC/533230/2019)****Assunto:** Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2018**Responsável:** ANA SUELY LEITE SARAIVA**Advogado:** RAPHAEL AUGUSTO CORRÊA – OAB/PA nº. 12.815**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ANA SUELY LEITE SARAIVA, C.P.F. nº. ***.711.912-**, Presidente, à época, da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará, no valor de R\$ 97.730.968,13 (noventa e sete milhões, setecentos e trinta mil, novecentos e sessenta e oito reais e treze centavos); 2) recomendar à Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará que:

2.1) monitore as metas regularmente e garantir que as recomendações do Controle Interno sejam tratadas de forma apropriadas;

2.2) atente para o preenchimento correto das informações requeridas nos modelos sugeridos por meio da Resolução nº 18.975/2017;

2.3) observe o detalhamento dos produtos e/ou serviços fornecidos, a fim de melhorar a transparência nas contratações públicas;

2.4) envide esforços para que não ocorra morosidade na tramitação de processos pertinentes à dispensa de licitação emergencial (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), em observância aos princípios da celeridade processual (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), observe os prazos contratuais e liquidação da despesa;

2.5) empenhe-se em comprovar e melhor detalhar a justificativa para aquisição e/ou contratação de serviços, deixando claro, transparente não só as razões que substanciavam a contratação/aquisição como também que o valor acertado entre as partes são aqueles de fato praticados no mercado, demonstrando, dessa forma, a correta e salutar utilização dos princípios da economicidade, moralidade, transparência, dentre outros.

ACÓRDÃO Nº. 68.000**(Processo TC/009889/2022)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº 62.706, de 06/04/2022**Recorrente:** CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO**Advogado:** CAIO TÚLIO DANTAS DO CARMO – OAB/PA nº 24.575**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita, à época, do Município de Ponta de Pedras, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o ACÓRDÃO Nº 62.706, de 06/04/2022 e julgar regulares com ressalva as contas do Convênio SESPA nº 104/2006.

ACÓRDÃO Nº. 68.001**(Processo TC/512641/2007)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao convênio FDE n. 069/2005 e Termo Aditivo.**Responsável/Interessado:** JAIME BARBOSA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS**Advogada:** IVONE SOUZA LIMA – OAB/PA nº. 9.524**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito, à época, do Município de Óbidos, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.002**(Processo TC/504650/2015)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio FCPTN nº 021/2014.**Responsável/Interessado:** VALBETÂNIO BARBOSA MILHOMEM e PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. VALBETÂNIO BARBOSA MILHOMEM, Prefeito, à época, do Município de Bannach, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.003**(Processo TC/016092/2023)****Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio – SEPLAD nº 005/2021 e Termo Aditivo.**Responsável/Interessado:** LAANE BARROS LUCENA FERNANDES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA**Advogado:** GUILHERME KALUME AZEVEDO, OAB/PA nº 27.362**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. LAANE BARROS LUCENA (CPF nº. ***.972.201-**), Prefeita do Município de Piçarra, no valor de R\$-2.254.709,52 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos).